



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº. 219/2019

PROCESSO SEI 43.007487/2019-73

1. OBJETO

Registro de Preços para eventual aquisição de materiais cirúrgicos especiais (OPME) para uso em procedimentos dos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde (PAS) da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSMML).

2. IMPUGNANTE

ENDOCIRURGICA - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - CNPJ 01.056.338/0001-28.

3. PREÂMBULO

A impugnante protocolou pedido de impugnação (2574664) por email (2574759), sendo que:

- a) o impugnante protocolou seu pedido tempestivamente, segundo alínea 'b' do item 4.2. do Edital;
- b) o impugnante protocolou seu pedido pelo meio adequado, segundo item 4.4. do Edital;
- c) o pedido de impugnação foi subscrito pelos administradores da licitante, segundo cláusula sétima da consolidação constante na vigésima alteração ao contato social;

4. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega, em síntese:

a) itens 1 e 2 dos Lotes 1, 3 e 4:

- a.1) tais itens especificam "[...] trocater 12mm [...]";
- a.2) há no mercado materiais com "[...] trocater 15mm [...]", que desempenham idêntica função / eficiência e cumprem as mesmas finalidades aos pretendidos por esta Autarquia;
- a.3) tais características físicas ('a.1'), sem critério justificador, restringem a participação e competição, porquanto redundam em um único fornecedor;

- a.4) requerimento para inclusão de "trocater 15mm" na descrição dos materiais;
- b) itens 1 e 2 do Lote 5:
- b.1) tais itens especificam "[...] duas linhas triplas [...]";
- b.2) há no mercado materiais com "[...] duas linhas duplas [...]", que desempenham idêntica função / eficiência e cumprem as mesmas finalidades aos pretendidos por esta Autarquia;
- b.3) tais características físicas ('b.1'), sem critério justificador, restringem a participação e competição, porquanto redundam em um único fornecedor;
- b.4) requerimento para inclusão de "duas linhas duplas" na descrição dos materiais;

5. AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS PELA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A demandante posicionou-se (2673118) nos seguintes termos:

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto.

Deve-se apontar que em análise do argumentado aponta-se que as solicitações técnicas foram alcançadas após pesquisa de mercado, sendo constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica. Cabe destacar, que a pesquisa referencial foi realizada por consulta a empresas e atas de registro de preços vigente e/ou já firmadas por esta Autarquia (ARP's 144/13, 145/13, 255/13, 257/13, 053/15, 054/15, 002/16, 043/16, 044/16, 236/17 e 236/18), utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

No caso em apreço não houve a indicação da marca e ainda as especificações do certame são necessárias para a adequado descrição do edital e elaboração da proposta. Cabe ainda observar o disposto no art. 15, I da Lei de Licitações acerca da obrigatoriedade de padronização no qual não constitui uma faculdade do poder público. Nessa linha, o estatuto de Licitações, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Diante do exposto, mantemos inalteradas as descrições dos itens a serem licitados.

6. DECISÃO DO PREGOEIRO

Tendo em vista que os questionamentos são exclusivamente técnicos, bem assim a avaliação pela demandante, o Pregoeiro decide por julgar improcedente a impugnação.

Encaminhe-se ao Sr Superintendente para os devidos fins.

Londrina/PR, 20 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Melanda Mendes, Pregoeiro(a)**, em 20/09/2019, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2674858** e o código CRC **351EFD96**.
